

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Processo

Aminata Soumaré c. República do Mali

Petição N.º 038/2019

Despacho de 5 de Setembro de 2023

Declaração de Voto de Vencida

1. Discordo da opinião da maioria dos Venerandos Juízes, na medida em que o Tribunal declarou inadmissível a Petição acima referida e indeferiu o Pedido de providência cautelar, com o fundamento de que era discutível.

I. Sobre a Inadmissibilidade da Petição.

2. Ressalta do Despacho acima referido, em particular nos seus parágrafos n.ºs 37 e 45, que o Tribunal declarou a Petição inadmissível, com o fundamento de que, nos termos de alguns Artigos do Código de Processo Penal do Mali, a Peticionária teve a oportunidade de apresentar uma queixa como parte civil perante o Juiz de instrução competente, o que afirmou ter feito, sem apresentar qualquer prova. (Parágrafo 46 do Despacho).

3. Nos termos dos Artigos 41.º e 45.º do Regulamento do Tribunal, o Tribunal pode, antes ou durante o processo, convidar as partes a apresentar qualquer documento pertinente ou a fornecerem qualquer explicação relevante. Em caso de incumprimento, o Tribunal toma nota do mesmo.

4. O Tribunal pode também, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, obter todos os elementos de prova que, na sua opinião, possam esclarecer os factos de um processo.
5. No entanto, em nenhum momento do processo o Tribunal ordenou à Peticionária que apresentasse documentos comprovativos de que exerceu o seu direito de recurso, ou qualquer outro documento relevante que pudesse ter levado a que a Petição fosse declarada admissível, especialmente porque os articulados só foram encerrados a 28 de Setembro de 2021, ou seja, dois anos após a apresentação da Petição à apreciação do Tribunal.
6. Na minha opinião, enquanto instituição de direitos humanos, cujos procedimentos nem sempre são do conhecimento dos Peticionários que, em todo o caso, não dominam os meandros jurídicos, o Tribunal deve sempre desempenhar um papel positivo durante as deliberações, porque fazer justiça significa proferir um acórdão sobre o mérito, incluindo a rejeição, e não declarar uma Petição inadmissível por falta de provas, o que deixaria o litígio em suspenso, uma situação que os Peticionários não compreenderiam.
7. Assim, ao declarar o Pedido inadmissível, o Tribunal não observou o Artigo 61.º do Regulamento do Tribunal, que exige que o Tribunal fundamente as suas decisões. Tal abordagem é contrária ao espírito dos instrumentos acima mencionados e ao papel positivo que um Juiz deve desempenhar na correcta administração da justiça.

II. SOBRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR

8. Depreende-se do n.º 51 do Despacho que o Tribunal indeferiu o Pedido de Providência Cautelar para que o Estado Demandado fosse obrigado a pôr termo à pressão psicológica a que os Serviços de segurança do Estado Demandado sujeitaram à Peticionária, pela simples razão de que, depois de declarar a Petição inadmissível, o Pedido se tornou discutível.
9. Como ressalta do sumário do processo no Tribunal, o Pedido de providência cautelar foi submetido a 26 de Agosto de 2019.
10. Ressalta igualmente do mesmo processo que em nenhum momento o Tribunal decidiu apreciar conjuntamente as medidas cautelares e a Petição sobre o mérito da causa.
11. Assim, durante 4 anos, a Peticionária manteve a esperança de que o seu Pedido urgente seria alvo de decisão e que o Tribunal se pronunciaria sobre o mesmo nos termos do Artigo 27.º do Regulamento do Tribunal, quer indeferindo o Pedido, quer ordenando medidas cautelares, reconhecendo desta forma a urgência do caso.

Veneranda Juíza Bensaoula Chafika

Declaração emitida em Arusha, neste dia Cinco Mês de Setembro do ano Dois Mil e Vinte e Três, fazendo fé o texto em língua francesa.

